

Portugal

## ARBITRAGEM EM PORTUGAL: OS NOVOS REGULAMENTOS DO CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL E OS NOVOS CÓDIGOS DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

Fernando Aguilar de Carvalho,  
Constança Borges Sacoto e Diana Nunes

*Abogados del Área de Derecho Público, Procesal y Arbitraje  
de Uría Menéndez (Lisboa)*

### **Arbitragem em Portugal: os novos regulamentos do centro de arbitragem comercial e os novos códigos da Associação Portuguesa de Arbitragem**

*A arbitragem, enquanto meio de resolução alternativa de litígios, encontra-se em franca expansão em Portugal. No ano de 2021, duas relevantes instituições arbitrais em Portugal publicaram novos regulamentos e códigos, com o objetivo de manter o nosso ordenamento jurídico a par com as últimas tendências e melhores práticas em matéria de arbitragem (doméstica e internacional). O Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa publicou quatro novos regulamentos, entre os quais se inclui o esperado Regulamento de Arbitragem Societária. Adicionalmente, a Associação Portuguesa de Arbitragem publicou o Código Deontológico aplicável a árbitros e o Código de Boas Práticas para Peritos em Arbitragem.*

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL, REGULAMENTO DE ARBITRAGEM, REGULAMENTO DE ARBITRAGEM SOCIETÁRIA, ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM, CÓDIGO DEONTOLÓGICO, CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS PARA PERITOS EM ARBITRAGEM.

## Arbitration in Portugal: the new regulations of the commercial arbitration center and the new codes of the Portuguese Arbitration Association

*Arbitration, as a mechanism of alternative dispute resolution, is booming in Portugal. In the year 2021, two relevant arbitration institutions in Portugal published new rules and codes, with the aim of keeping our jurisdiction up to date with the latest trends and best practice in arbitration (domestic and international). The Commercial Arbitration Centre of the Portuguese Chamber of Commerce and Industry has published four new rules, including the much-awaited Corporate Arbitration Rules. Additionally, the Portuguese Arbitration Association published the Code of Ethics for Arbitrators and the Code of Best Practices for Arbitration Experts.*

### KEYWORDS:

COMMERCIAL ARBITRATION CENTRE, ARBITRATION RULES, CORPORATE ARBITRATION RULES, PORTUGUESE ARBITRATION ASSOCIATION, CODE OF ETHICS, CODE OF BEST PRACTICE FOR ARBITRATION EXPERTS.

FECHA DE RECEPCIÓN: 28-11-2021

FECHA DE ACEPTACIÓN: 30-11-2021

Carvalho, Fernando Aguilar de; Sacoto, Constança Borges; Nunes, Diana (2021). Arbitragem em Portugal: os novos regulamentos do centro de arbitragem comercial e os novos códigos da Associação Portuguesa de Arbitragem. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 57, pp. 116-128 (ISSN: 1578-956X).

## 1. Enquadramento

A arbitragem está plenamente instituída em Portugal como meio de resolução alternativa de litígios há vários anos. Por um lado, de forma cada vez mais frequente, as partes incluem cláusulas arbitrais nos contratos que celebram, em particular quando estão em causa transações complexas e de grande volume, e, ainda mais, quando há um elemento de conexão internacional (seja a nacionalidade de uma das partes, seja o objeto do contrato, entre outros). Por outro lado, existe também uma comunidade de arbitragem local cada vez maior e mais dinâmica, com um crescente número de profissionais e árbitros experientes em arbitragens domésticas e internacionais.

A lei de arbitragem voluntária atualmente em vigor — Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro<sup>1</sup> (“Lei 63/2011”) —, redigida de acordo com a Lei Modelo da UNCITRAL<sup>2</sup>, introduziu um regime de arbitragem mais moderno, seguindo as tendências emergentes noutras jurisdições europeias e permitindo que Portugal viesse a ser reconhecido como sede de arbitragens internacionais. Adicionalmente, Portugal ratificou em 1994, sem reservas, a Convenção de sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958 (“Convenção de Nova Iorque”), conferindo uma maior segurança às partes que escolhem Portugal como o país da sede da arbitragem.

Atualmente Portugal tem mais de 30 centros de arbitragem espalhados um pouco por todo o país<sup>3</sup>, oferecendo meios de resolução alternativa de litígios em diversas áreas — desde litígios de consumo a litígios de construção, seguros, patentes e valores mobiliários. Em 2020, tiveram início mais de 15.000 arbitragens junto das instituições arbitrais nacionais, maioritariamente em matérias de seguros, transporte e comunicações<sup>4</sup>.

O ano de 2021 trouxe novidades relevantes para a arbitragem em Portugal com a publicação de novos regulamentos e códigos por duas das principais instituições de arbitragem nacionais.

O Centro de Arbitragem Comercial (“CAC”) da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa tem assumido um papel particularmente relevante na condução de arbitragens domésticas e no desenvolvimento da legislação e da cultura da arbitragem em Portugal. Foi neste contexto que, em 2021, o CAC publicou quatro novos regulamentos<sup>5</sup>, entre os quais se inclui o aguardado Regulamento de Arbitragem Societária.

A Associação Portuguesa de Arbitragem (“APA”), em Novembro de 2020, publicou também dois códigos de boas práticas em matéria de arbitragem: o Código Deontológico e o Código de Boas Práticas para peritos em Arbitragem<sup>6</sup>. Estes códigos vêm, por um lado, consolidar práticas há muito instituídas na comunidade arbitral e, por outro lado, trazer inovações há algum tempo reclamadas por quem se dedica à arbitragem.

## 2. Os novos regulamentos de arbitragem do CAC

---

A primeira lei nacional sobre arbitragem voluntária — que antecedeu a atual Lei 63/2011 — foi publicada em 1986. No ano seguinte, a Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa submeteu um pedido ao Ministério da Justiça para autorização da criação de um centro de arbitragem, o que foi concedido nesse mesmo ano<sup>7</sup>, com o primeiro processo arbitral a ter início de 1990<sup>8</sup>.

O Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa é atualmente responsável pela resolução de litígios domésticos ou internacionais em matéria comercial, de natureza pública ou privada, desde que a sua submissão a arbitragem não esteja expressamente excluída por lei<sup>9</sup>.

No seguimento de uma discussão pública — conduzida através de meios de comunicação à distância em virtude da pandemia de COVID-19<sup>10</sup> —, no seio da comunidade de arbitragem em Portugal (quer académica, quer de profissionais da arbitragem), que foi conduzida pelo Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, foram aprovados e publicados quatro novos regulamentos em 1 de Abril de 2021:

- i. Regulamento de Arbitragem;
- ii. Regulamento de Arbitragem Societária;
- iii. Regulamento de Arbitragem Rápida;
- iv. Regulamento de Arbitragem Administrativa Pré-Contratual.

## 2.1. Regulamento de Arbitragem de 2021

O Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa teve já três diferentes Regulamentos de Arbitragem, aprovados em 1987, 2008 e 2014, respetivamente. O último regulamento de arbitragem de 2014 teve como objetivo adaptar as regras ali previstas à nova lei de arbitragem (Lei 63/2011, publicada em 14 de dezembro de 2011 e com entrada em vigor em 14 de março de 2012).

Assim, no contexto de revisão e aprovação de novas regras aplicáveis aos processos de arbitragem conduzidos pelo CAC, foi decidido introduzir algumas alterações ao Regulamento de Arbitragem. Estas alterações procuram refletir a experiência positiva que resultou da aplicação, durante vários anos, do Regulamento de Arbitragem de 2014, bem como, a exemplo do sucedido com as revisões entretanto operadas nos regulamentos de alguns dos principais centros de arbitragem internacionais, incorporar as mais recentes tendências e boas práticas na condução de processos arbitrais.

### 2.1.1. REGRAS APLICÁVEIS AO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA – ORDENS PRELIMINARES

Uma importante alteração do Regulamento de Arbitragem de 2021 refere-se às disposições sobre a tutela cautelar em sede de arbitragem e, em particular, sobre os poderes do árbitro de emergência (cfr. artigo 5.º do Regulamento de Arbitragem e Regulamento sobre o Árbitro de Emergência, que corresponde ao Anexo I daquele primeiro Regulamento).

Com especial relevância para a prática arbitral, o Regulamento passa agora a prever que os árbitros de emergência têm poderes para decretar ordens preliminares, sem necessidade de contraditório prévio pelo requerido, mas sempre com natureza provisória e desde que os requisitos de urgência estejam preenchidos. A este respeito, é importante sublinhar que as ordens preliminares são admitidas no ordenamento jurídico português, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei 63/2011.

### 2.1.2. REGRAS APLICÁVEIS À DESIGNAÇÃO DE ÁRBITROS

Quanto à designação de árbitros — nos casos em que são nomeados diretamente pelo CAC e não pelas próprias partes —, o Regulamento de Arbitragem de 2021 vem agora prever que o Presidente do Centro pode escolher os árbitros através da utilização de métodos aleatórios ou solicitar a intervenção dos vice-Presidentes do Centro nessa decisão (cfr. artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento). Esta regra, para além de introduzir maior flexibilidade e eficiência na nomeação dos árbitros, vem reforçar a transparência no processo de nomeação e a independência e imparcialidade dos árbitros, o que, por sua vez, reforça a confiança dos agentes económicos na arbitragem enquanto meio alternativa de resolução de litígios.

### 2.1.3. FINANCIAMENTO DA ARBITRAGEM POR TERCEIROS (“*THIRD-PARTY FUNDING*”)

Com o tema do *third-party funding* a ganhar cada vez mais terreno na arbitragem em Portugal, o novo Regulamento de Arbitragem de 2021 vem agora prever, como forma de garantir a independência e imparcialidade dos árbitros, que as partes devem informar o Secretariado do CAC, os árbitros e as demais partes do processo sempre que a arbitragem seja financiada por terceiros que possam ter um interesse económico no resultado final do processo arbitral (cfr. artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento).

Estamos indubitavelmente perante uma inovação oportuna do Regulamento, numa altura em que os financiadores internacionais de litígios parecem estar a entrar no mercado nacional em força, ainda que, pelo menos por ora, de forma mais visível no campo das ações coletivas de *private enforcement*.

### 2.1.4. RECURSO DAS DECISÕES ARBITRAIS

Uma outra alteração relevante introduzida no Regulamento de Arbitragem de 2021 refere-se à possibilidade de as partes poderem convencionar expressamente que a decisão arbitral pode ser objeto de recurso, exceto nos casos em que a decisão seja proferida segundo critérios de equidade e não segundo estritos critérios legais (cfr. artigo 42.º do Regulamento). Uma vez mais, esta alteração vai ao encontro do previsto na lei de arbitragem voluntária (cfr. artigo 39.º, n.º 3, da Lei 63/2011).

Assim, os casos em que as partes expressamente estipulam a possibilidade de recurso da decisão arbitral deixam de estar excluídos da jurisdição do Centro de Arbitragem Comercial.

## 2.2. Regulamento de Arbitragem Societária de 2021

Tal como noutras jurisdições, ao longo dos últimos anos o tema da arbitragem societária tem estado na agenda das discussões sobre o progresso e evolução da arbitragem em Portugal. Desde logo, porque a resolução de litígios intra-societários — relacionados com a aplicação, interpretação e execução dos estatutos sociais — ainda está a cargo, na sua grande maioria, dos tribunais estaduais, o que pode implicar uma maior demora na resolução de litígios, por vezes, muito complexos e que exigem soluções rápidas. No entanto, a arbitragem societária é uma solução que apresenta simultaneamente vantagens e desvantagens.

Por um lado, a arbitragem oferece uma solução mais expedita e eficiente enquanto mecanismo de resolução alternativa de litígios — particularmente, tendo presente a já conhecida demora do Juízo de Comércio de Lisboa, mesmo em processos urgentes —, que poderia conduzir a um maior dinamismo e inovação na resolução de litígios intra-societários por árbitros especializados, seguindo uma *investor-led governance*<sup>71</sup>. Por outro lado, a arbitragem societária levanta importantes questões teóricas quanto ao âmbito e extensão da cláusula arbitral — e, conseqüentemente, da própria decisão arbitral —, uma vez que é bastante frequente que nem todos os sócios num dado momento tenham aderido ou concordado expressamente com a cláusula arbitral incluída nos estatutos. Além disso, os custos potencialmente elevados da arbitragem societária surgem também

como um argumento desfavorável quando se considera a necessidade de proteção das minorias nas sociedades comerciais<sup>12</sup>.

A arbitragem societária diz respeito a litígios entre a sociedade e/ou os seus sócios relativamente a disputas sobre questões societárias *stricto sensu*, em particular relativos à aplicação de uma norma dos estatutos ou de uma determinada norma legal (e não a litígios relacionados com acordos parassociais, os quais são frequentemente submetidos a arbitragem). De acordo com os requisitos gerais de arbitrabilidade previstos na Lei 63/2011, as questões intra-societárias podem, por princípio, estar sujeitas a arbitragem, mas a prática tem demonstrado que existem questões relevantes — teóricas e práticas — que não encontraram, ainda, uma resposta uniforme no nosso ordenamento jurídico.

A fim de dar um primeiro passo para ultrapassar os obstáculos que se têm levantado contra a implementação da arbitragem societária em Portugal, a APA apresentou, em 2018, ao Secretário de Estado da Justiça um projecto de decreto-lei sobre arbitragem societária<sup>13</sup>. Embora o referido projeto tenha sido objeto de várias e intensas discussões, infelizmente, três anos volvidos Portugal ainda não viu ser aprovada qualquer legislação sobre arbitragem societária.

Neste contexto, pretendendo trazer alguma clareza e confiança no campo da arbitragem societária e em antecipação à tão esperada legislação sobre esta matéria, o Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa aprovou, em 1 de abril de 2021, o Regulamento da Arbitragem Societária, dando assim um importante primeiro passo para a implementação efectiva da arbitragem societária em Portugal.

### 2.2.1. MATÉRIAS SUJEITAS A ARBITRAGEM

De acordo com artigo 1.º do Regulamento de Arbitragem Societária, as regras são aplicáveis a todos os “litígios em matéria societária, seja entre a sociedade e os sócios, ou entre estes, no âmbito dos seus direitos sociais, de fonte legal ou estatutária, seja entre a sociedade ou os sócios e os membros dos órgãos sociais”.

### 2.2.2. CLÁUSULA ARBITRAL

Quanto à cláusula arbitral, prevê-se que a mesma deve estar incluída nos estatutos societários, nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento de Arbitragem Societária. As regras não oferecem — pelo menos, por agora — uma resposta às várias questões que têm vindo a ser discutidas quanto ao escopo e âmbito de aplicação da cláusula arbitral, em particular quando estão em causa litígios entre membros de outros órgãos sociais que possam não ter expressamente aceitado ou aderido aos estatutos. Estas questões ficam, por agora, à espera de uma resposta do legislador ou até da própria prática arbitral.

### 2.2.3. DESIGNAÇÃO DE ÁRBITROS

Relativamente à designação de árbitros, o Regulamento de Arbitragem Societária segue, igualmente, o regime geral previsto no Regulamento de Arbitragem (artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e artigos 4.º e 5.º do Regulamento de Arbitragem Societária). Quanto aos procedimentos arbitrais em que a decisão arbitral se pode aplicar a todos os sócios, quer sejam ou não parte na arbitragem, prevê-se que o Presidente do Centro será responsável pela nomeação dos árbitros, o que corresponde a um desvio relevante da regra comum na arbitragem segundo a qual a nomeação de árbitros fica ao critério das partes (artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento de Arbitragem Societária).

### 2.2.4. REGISTO DOS PROCESSOS DE ARBITRAGEM

Adicionalmente, de acordo com artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento de Arbitragem Societária, o Presidente do CAC não pode designar o árbitro único ou os árbitros até que as partes provem que a arbitragem pendente está devidamente registada junto da Conservatória do Registo Comercial competente. Com efeito, por regra, a maioria dos litígios intra-societários estão sujeitos a registo obrigatório, nos termos do artigo 9.º do Código de Registo Comercial, mas a obrigatoriedade de este registo ter que estar concretizado antes da constituição do tribunal arbitral pode levantar sérias dificuldades de ordem prática, tendo em conta que se trata de uma situação ainda pouco habitual (designadamente, caso as Conservatórias de Registo Comercial recusem proceder ao registo da ação arbitral enquanto os árbitros não tiverem aceite a designação e o tribunal arbitral não estiver formalmente constituído).

### 2.2.5. MEDIDAS CAUTELARES

O Regulamento de Arbitragem Societária prevê, ainda, que as partes podem submeter pedidos a um árbitro de emergência, de acordo com as regras gerais do Regulamento sobre o Árbitro de Emergência (cfr. artigo 10.º do Regulamento de Arbitragem Societária). Em qualquer caso, e apesar das recentes alterações ao Regulamento de Arbitragem de 2021 (cfr. subcapítulo 2.1.1. *supra*), as ordens preliminares parecem estar excluídas, pelo que o decretamento de qualquer medida cautelar no contexto da arbitragem societária deve ser precedido do exercício do contraditório pela parte requerida.

Acresce que o Regulamento de Arbitragem Societária prevê ainda uma medida preliminar específica de suspensão de deliberações sociais (artigo 11.º do Regulamento). Neste âmbito, prevê-se que a designação do árbitro de emergência pelo CAC depende do registo da arbitragem de emergência junto da Conservatória do Registo Comercial competente. Esta previsão suscita diversas questões de ordem prática e pode representar um risco significativo para o requerente da medida cautelar — considerando o curto prazo legal de dez dias para a propositura desta providência cautelar —, caso o registo não seja admitido, uma vez que o tribunal arbitral não foi ainda constituído.

Os *hot topics* relativos à arbitrabilidade dos litígios societários — isto é, as dificuldades práticas em obter o consentimento adequado e expresso de todas as partes à cláusula arbitral e os potenciais efeitos de uma decisão arbitral final perante terceiros<sup>14</sup> — impõem que sejam adotadas

outras medidas para que a arbitragem societária possa ter o seu próprio lugar em Portugal. Em todo o caso, ainda que as questões que se levantam nesta sede não fiquem resolvidas definitivamente pelos regulamentos dos centros de arbitragem nacionais, o Regulamento de Arbitragem Societária representa um primeiro — e importante — passo no desenvolvimento da arbitragem intra-societária em Portugal. De resto, a ausência de legislação sobre esta matéria poderá colocar questões materiais e processuais relevantes em futuras arbitragens intra-societárias, pelo que o desenvolvimento efetivo de arbitragens desta natureza no âmbito do novo Regulamento do CAC poderá muito provavelmente acabar por ficar dependente da aprovação do tão esperado decreto-lei sobre arbitragem societária.

## 2.3. Outras Regras

### 2.3.1. REGULAMENTO DE ARBITRAGEM RÁPIDA DE 2021

O Regulamento de Arbitragem Rápida sofreu apenas alterações menores. No novo regulamento, o limiar máximo para recorrer à arbitragem rápida passou a ser de EUR 400.000,00 ou abaixo (ao invés do anterior limiar máximo de EUR 200.000,00 ou abaixo). Adicionalmente, o Regulamento de Arbitragem Rápida de 2021 atribui agora mais poderes ao árbitro único para “conduzir o processo do modo que considerar mais apropriado”, desde que respeitados os direitos processuais e subjetivos das partes, o que permite conferir maior rapidez e eficiência a arbitragens tendencialmente menos complexas.

### 2.3.2. REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA PRÉ-CONTRATUAL DE 2021

Em 1 de abril de 2021, o CAC também aprovou um conjunto de regras aplicáveis à arbitragem administrativa pré-contratual. Estas regras têm como objetivo regular aqueles processos de arbitragem que incidam sobre a formação de alguns contratos públicos (empreitadas de obras públicas, concessão de serviços públicos, aquisição ou locação de bens móveis e aquisição de serviços). Estas regras são, uma vez mais, regras especiais de arbitragem sobre (i) a constituição do tribunal; (ii) a condução dos processos arbitragem; (iii) os efeitos da pendência de um processo de arbitragem; e (iv) medidas cautelares, que devem ser aplicadas conjuntamente com o Regulamento de Arbitragem de 2021.

## 3. Os novos Códigos da Associação Portuguesa de Arbitragem

---

### 3.1. O Código Deontológico

O novo Código Deontológico, que substitui o anterior Código Deontológico do Árbitro (aprovado em 2010 e revisto em 2014), agora também é aplicável aos representantes das partes e a outros participantes no procedimento arbitral — daí que se intitule genericamente Código Deontológico, uma vez que não se aplica apenas aos árbitros.



O Código Deontológico não tem como objetivo ser exaustivo na regulamentação de todas as matérias, mas antes ser uma referência a ter em conta na prática arbitral, tendo como principal propósito o de preservar a integridade do processo arbitral. Este novo conjunto de regras reflete as melhores práticas internacionais e o seu artigo 2.º refere que o Código Deontológico deve ser interpretado e integrado de acordo com essas melhores práticas, tendo em conta, nomeadamente, as Orientações da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.

Vejamos as principais regras estabelecidas pelo novo Código Deontológico.

### 3.1.1. CONFIDENCIALIDADE

A regra geral é a de que todos os intervenientes no processo arbitral estão sujeitos a uma absoluta confidencialidade relativamente a todos os elementos do processo (artigo 3.º, n.º 2).

### 3.1.2. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE E O AMPLO DEVER DE REVELAÇÃO

No que se refere aos principais deveres dos árbitros, o Código Deontológico centra-se sobretudo na independência e imparcialidade (ver artigo 6.º), à semelhança dos mais conhecidos instrumentos de *soft law* nesta matéria. Estas regras também dão orientações no que se refere à forma como o dever de revelação deve ser exercido (artigo 7.º), chamando a atenção para determinados aspetos que podem levar a uma situação de conflito de interesses (ex.: terceiros financiadores ou a sociedade de advogados que o árbitro eventualmente integre).

Estas regras também preveem a possibilidade de o árbitro ser assistido no exercício das suas funções por um secretário, consultor, assessor, perito ou assistente técnico, para o auxiliar em questões de natureza técnica ou científica, devendo informar as partes dessa designação e assegurar que as pessoas designadas também revelem todos os factos e circunstâncias capazes de suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência (artigo 9.º). Esta regra também se aplica a quem apenas se ocupe de tarefas administrativas e organizacionais de apoio no processo ao exercício das funções de árbitro.

### 3.1.3. PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÕES ENTRE OS ÁRBITROS E OS REPRESENTANTES DAS PARTES

O Código Deontológico é muitíssimo claro na proibição de quaisquer comunicações (orais ou escritas) entre os árbitros e os representantes das partes, sobre questões relacionadas com o objeto do litígio ou quaisquer temas relativos ao processo arbitral. Esta proibição é imposta tanto aos árbitros (artigo 8.º, n.º 2), como aos representantes das partes (artigo 17.º).

Há apenas duas exceções a esta regra. A primeira, tem que ver com a nomeação do próprio árbitro, dado que antes de aceitar o encargo, o árbitro pode solicitar à parte que o quer indicar uma descrição sucinta do litígio, a identificação das partes, de terceiros financiadores (se os houver), dos outros árbitros, dos representantes das partes e de outros intervenientes na arbitragem (se os houver), bem como o teor da convenção de arbitragem e a indicação do prazo previsto para a conclusão da mesma (artigo 8.º, n.º 2). A segunda, prende-se com a nomeação do árbitro pre-

sidente, uma vez que os árbitros indicados pelas partes devem ter em consideração a posição da parte que os designou na escolha do árbitro presidente (artigo 8.º, n.º 2).

#### 3.1.4. TERCEIROS FINANCIADORES

Pela primeira vez em Portugal surgiram regras de *soft law* quanto a terceiros financiadores em arbitragem. De facto, tendo em conta a ausência de regulação da atividade e intervenção de terceiros financiadores na arbitragem, este é uma iniciativa de louvar, além de oportuna, uma vez que, conforme referido, a presença de *players* internacionais no nosso mercado já se faz sentir de forma muito clara.

O Código Deontológico contém, inclusivamente, uma definição de *terceiro financiador* (*third party funder* em inglês): “qualquer pessoa singular ou coletiva que não seja parte ou representante legal de uma parte no litígio e que contribua com apoio financeiro (a título oneroso ou gratuito), ou outro apoio patrimonial, para o julgamento das pretensões de uma das partes no litígio e que tenha um interesse económico no resultado do litígio ou um eventual dever de indemnizar uma das partes em consequência desse resultado” (artigo 18.º, n.º 2).

A principal preocupação do Código Deontológico quanto a terceiros financiadores é de que as partes forneçam informação suficiente sobre a participação de qualquer financiador, para prevenir qualquer conflito de interesses com qualquer envolvido no processo arbitral.

#### 3.1.5. PRINCIPAIS DEVERES DOS REPRESENTANTES DAS PARTES

O Código Deontológico estabelece como princípio geral que os representantes das partes devem actuar com integridade e honestidade, evitando quaisquer condutas que impeçam a condução expedita e eficaz do processo arbitral. (artigo 15.º). Adicionalmente, os representantes das partes devem abster-se de (i) produzir afirmações (escritas ou orais), que saibam não corresponder à verdade, bem como advertir as partes sobre o dever de respeito pela verdade; (ii) recorrer a fundamentos jurídicos inexistentes ou de distorcer o sentido da jurisprudência; (iii) colaborar (direta ou indiretamente) na elaboração de provas falsas ou de destruição de provas relevantes, devendo advertir as partes de que não o devem fazer (artigo 19.º).

No entanto, é clarificado que os representantes das partes podem assistir as testemunhas e peritos na preparação dos seus depoimentos e relatórios (artigo 20.º) — admitindo-se assim de forma expressa uma prática já enraizada entre os advogados que trabalham em arbitragem.

### 3.2. O Código de Boas Práticas para Peritos em Arbitragem

Este Código visa assegurar a independência e objetividade dos relatórios periciais, tendo como objetivo reforçar o seu valor probatório e garantir a integridade do processo arbitral.

A posição do perito em arbitragem pode variar de acordo com a forma com que o mesmo foi nomeado — se pelo tribunal, se pelas partes ou de acordo com um modelo híbrido. Os peritos não assumem a posição de árbitro, mas antes de uma parte independente chamada ao processo

arbitral para dar a sua opinião sobre determinado tema de uma perspectiva técnica. Por isso, o que se exige aos peritos é que sejam independentes e objetivos quando se pronunciam sobre determinado tema técnico.

Mais uma vez, o Código de Boas Práticas para Peritos em Arbitragem não pretende ser exaustivo na sua regulamentação, mas apenas servir de guia para a aplicação de princípios fundamentais que devem ser seguidos pelos peritos, pelos representantes das partes e pelo tribunal arbitral, sempre que seja produzida prova pericial.

### 3.2.1. OBJETIVIDADE E INDEPENDÊNCIA

O perito que intervém num processo arbitral tem como principal função ajudar o tribunal arbitral a decidir sobre temas que exigem conhecimentos técnicos ou especializados (artigo 3.º, n.º 2). Assim, os deveres de objetividade e de independência exigem que o perito esteja disposto e tenha capacidade para desempenhar as suas funções e contribuir para a decisão do tribunal arbitral, manifestando a sua opinião de forma isenta face à parte que o indicou e a quaisquer outras pessoas envolvidas na arbitragem (artigo 3.º, n.º 3).

O dever de revelação também se aplica aos peritos, que devem revelar quaisquer factos ou circunstâncias que possam suscitar dúvidas quanto à sua independência ou objetividade ou que deem origem a um qualquer potencial conflito de interesses (artigo 4.º).

### 3.2.2. REGRAS APLICÁVEIS À PROVA PERICIAL

Além de determinados critérios formais que o relatório pericial deve cumprir, o Código de Boas Práticas para Peritos em Arbitragem esclarece que os representantes das partes podem assistir os peritos na preparação dos relatórios e depoimentos (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2).

Por seu turno, o Tribunal deve assegurar o respeito pelos princípios fundamentais do processo (em especial os do contraditório e da igualdade de armas) sempre que contacte os peritos diretamente (artigo 3.º, n.º 3).

### 3.2.3. HONORÁRIOS DOS PERITOS

De acordo com o Código de Boas Práticas para Peritos em Arbitragem, os honorários dos peritos são pagos diretamente pela parte que os nomeia, sendo que podem ser tidos em consideração na repartição dos encargos no final do processo, a ser decidida pelo tribunal (artigo 6.º, n.º 1).

Os peritos nomeados pelo Tribunal são pagos de acordo com o que for fixado pelo Tribunal, depois de ouvir as partes a esse respeito (artigo 6.º, n.º 2).

#### 3.2.4. CONFIDENCIALIDADE

Tal como todos os outros intervenientes no processo arbitral, os peritos também estão sujeitos a deveres de confidencialidade e, por isso, não podem divulgar qualquer informação obtida no âmbito da arbitragem. Contudo, este dever não impede os peritos de revelarem informação que permita identificar as arbitragens em que tenha participado, salvo se o processo estiver sujeito a diferente regime de confidencialidade (artigo 7.º).

## Notas

---

- 1 Cfr. versões traduzidas para em inglês, francês e espanhol da Lei de Arbitragem Voluntária em <https://www.arbitragem.pt/en/knowledge/arbitration-in-portugal/>.
- 2 Cfr. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Internacional de 1985, com alterações adotadas em 2006, disponível em [https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Lei-modelo\\_uncitral.pdf](https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Lei-modelo_uncitral.pdf).
- 3 Cfr. lista completa dos centros de arbitragem autorizados em Portugal disponível em <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Arbitragem/Centros-de-Arbitragem-autorizados>.
- 4 Cfr. estatísticas das arbitragens iniciadas em Portugal disponíveis em [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Processos\\_centros\\_arbitragem.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Processos_centros_arbitragem.aspx).
- 5 Cfr. regulamentos do CAC disponíveis em [https://www.centrodearbitragem.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=9&Itemid=110&lang=pt](https://www.centrodearbitragem.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=9&Itemid=110&lang=pt).
- 6 Cfr. [https://www.arbitragem.pt/xms/files/PROJETOS\\_APA/ebook\\_codigos-apa\\_21jan2021.pdf](https://www.arbitragem.pt/xms/files/PROJETOS_APA/ebook_codigos-apa_21jan2021.pdf).
- 7 Cfr. Despacho n.º 9/87, de 29 de janeiro e Despacho 26/87, de 9 de março.
- 8 Cfr. MENDES, Armindo Ribeiro (2019). "A Sucessão de Regulamentos de Arbitragem", in *Arbitragem Comercial – Estudos Comemorativos dos 30 Anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, pp. 95-125.
- 9 Cfr. artigo 1.º, n.os 1 e 2, da Lei 63/2011 e artigo 1.º do Regulamento de Arbitragem do CAC de 2021.
- 10 Cfr. gravações das discussões públicas *online* sobre os novos Regulamentos do CAC disponíveis [https://www.centrodearbitragem.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=329:veja-ou-reveja-o-ciclo-de-webinares-reforma-2020&catid=10&Itemid=126&lang=pt](https://www.centrodearbitragem.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=329:veja-ou-reveja-o-ciclo-de-webinares-reforma-2020&catid=10&Itemid=126&lang=pt).
- 11 Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2019). "Brevíssima introdução à arbitragem societária: a propósito do Anteprojecto da Associação Portuguesa de Arbitragem", in *Revista de Direito Civil*, Ano IV, n.º 3, pp. 467-482.
- 12 Cfr. MAIA, Pedro (2017). "Arbitragem Societária: presente e prospectiva", in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 10, pp. 38-71.
- 13 Cfr. proposta submetida em 18 de abril de 2018 em <https://a.storyblok.com/f/46533/x/e849ba2c5b/2018-04-18-proposta-diploma-arb-societaria.pdf>.
- 14 Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2019). "Brevíssima introdução à arbitragem societária: a propósito do Anteprojecto da Associação Portuguesa de Arbitragem", in *Revista de Direito Civil*, Ano IV, n.º 3, pp. 467-482.